

**A POSSIBILIDADE DE O FILHO ADOTIVO DEMANDAR
RECONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA E AS
IMPLICAÇÕES QUANTO AO SEU NOME COMO DIREITO DE
IDENTIDADE E DA PERSONALIDADE**

**THE POSSIBILITY OF SUE ADOPTED SON RECOGNITION OF ITS
ORIGIN AND GENETIC IMPLICATIONS AS TO ITS NAME LIKE
RIGHT TO IDENTITY AND PERSONALITY.**

SARILA HALI KLOSTER LOPES

Advogada. Pós Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Mestre em Direito pelo Cesumar. Endereço eletrônico: sarilakloster@hotmail.com.

RESUMO

O instituto da adoção não é novo, existiu em todos os povos desde a antiguidade. Atualmente ela é tratada em especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção constitui-se em medida de colocação familiar, dando uma família para a criança e uma criança para a família. Com a adoção surgem alguns efeitos, como a ruptura dos vínculos com a família biológica, o impedimento matrimonial, a utilização dos patronímicos do adotante e o direito a alimentos e à sucessão. Mesmo que a pessoa tenha sido adotada e/ou em seu registro civil conste um pai, que não seja o biológico, tem ela o direito de ter sua origem genética conhecida. O reconhecimento da ancestralidade, como o de paternidade, é realizado através do exame de DNA e é um direito personalíssimo, já que se trata de um direito de identidade. Através da ação de investigação de paternidade, busca-se conhecer a ascendência e obter os direitos decorrentes da relação, o que não acontece no reconhecimento genético, que busca tão somente conhecer sua origem, sua ordem genética. Ocorre que, sendo o nome também um direito de identidade e de personalidade o qual individualiza, identifica e reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade, aceitável seria a pessoa utilizar o sobrenome da família biológica em qualquer dos casos para efetivar tal direito. Ademais, sabendo que, no caso da adoção, o único vínculo existente entre o adotado

e a família biológica é o impedimento matrimonial, a utilização do sobrenome seria ao mesmo tempo uma consequência e auxílio para que tal impedimento seja respeitado.

PALAVRAS CHAVE: Origem genética; Direito de identidade; Adoção; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The institution of adoption is not new, existed in all nations since antiquity. Currently she is treated in particular by the Statute of Children and Adolescents. The adoption is in measure of family placement, giving the child and family to a child for the family. By adopting some effects arise, such as rupture of ties with the biological family, the impediment to marriage, the use of surnames of the adopter and the right to food and to succeed. Even if the person has been adopted and / or their civil registry included a father who is not the biological, she has the right to have their genetic origin known. The recognition of ancestry, such as paternity, is performed by examining DNA and is a highly personal right, since it is a right identity. Through action research paternity, seek to know the ancestry and obtain the rights arising from the relationship, which does not happen in recognizing genetic search so that only know their origin, their genetic order. As it happens, the name being also a right identity and personality which differentiates, identifies and recognizes the person in the family and society, the person would be acceptable to use the surname of the biological family in any case to enforce that right. Moreover, knowing that in the case of adoption, the only link between the adoptee and the biological family is the impediment to marriage, using the surname would be both a consequence and assistance to such impediment is respected.

KEYWORDS: Origin genetic identity law; Adoption; Personality Rights.

1. INTRODUÇÃO

O direito ao nome é um direito personalíssimo, é um sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, é elemento inalienável, e imprescritível da individualidade da pessoa.

Como integrante dos direitos da personalidade, o nome da pessoa natural constitui direito subjetivo absoluto, com características que visam a sua integral proteção. Não se trata de mero direito de propriedade, como antigamente foi caracterizado, pois nem sempre terá o titular do direito ao nome a sua livre disposição,

uma vez que seu exercício diz respeito não somente ao interesse privado da pessoa mas a toda a comunidade social em que se ache.

Um dos elementos do nome, o sobrenome, tem como função a identificação da procedência da pessoa ou seja, sua estirpe. Ele não pertence à pessoa determinada e sim, a todos os membros de uma família.

Atualmente, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito não tão somente de direito da personalidade mas de dignidade da pessoa humana.

Através do nome é exercido o direito a identidade, mas, o direito a identidade não é exercido tão somente com o nome, porque também com a imagem, voz e até mesmo com a genética.

É o direito de identidade, como direito de personalidade que fundamenta a ação de investigação de paternidade e de investigação de ancestralidade, sendo que a primeira produz efeitos pessoais e patrimoniais, já que busca especificadamente o conhecimento do (s) pai (s) biológico (s) e a segunda não.

Toda pessoa tem o direito de ter o conhecimento de quem é seus pais biológicos ou saber de qual família se originou. Ademais, com os avanços da ciência e da tecnologia, houve um grande favorecimento da busca da verdade real, permitindo a definição da sua origem. Definição que se mostra muito importante em face aos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, ou pela simples necessidade de que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza física, psicológica e emocional de reconhecer sua origem.

É certo que, através da adoção, extinguem-se os laços com a antiga família, fazendo nascer o parentesco decorrente do afeto, liame este que não se diferencia com o biológico. Entretanto, por mais que a pessoa adotada tenha sua família, muitas vezes ela tem a necessidade, seja física (a respeito de doenças, por exemplo) ou psíquica de ter reconhecida sua origem biológica nos casos em que não se tem conhecimento de seus pais (caso das crianças abandonadas sem sequer possuir registro civil) .

Falando em origem biológica, indaga-se: qual o impedimento de uma pessoa adotada demandar em busca de sua origem genética e adicionar o nome da família biológica ao seu nome, não excluindo entretanto a nome da família afetiva?

O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a inclusão do nome da família biológica ao nome do adotado nada mais é que a efetivação do direito de

identidade e, ainda, uma consequência do impedimento matrimonial, que lhe resta com a família biológica.

2. A ADOÇÃO E OS LAÇOS DE AFETO

A adoção é um instituto milenar, encontrado em todos os povos da antiguidade. Na sua origem mais remota tinha sentido essencialmente religioso, pois através dela buscava dar continuidade ao culto doméstico dos antepassados¹. Era, portanto, o último recurso para evitar o fim da família. Caracterizava-se portanto, em uma forma de dar herdeiros a quem não pudesse tê-los naturalmente². Hoje, ela se destaca entre as medida de colocação familiar, pois constitui-se na busca de uma família para uma criança, e ao mesmo tempo, a busca de uma criança para uma família³.

No Brasil, o instituto da adoção sempre foi prevista em lei, existente desde as Ordenações do Reino que vigoram em nossa terra após sua independência⁴. Atualmente, o tema é tratado principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reúne todos os tópicos que o envolvem.

Dentre uma das principais conquistas, foi a adoção ter sido alcançada pela nova sistemática constitucional, ou seja, através da consagração dos Princípios da Igualdade e da Dignidade da pessoa humana, os filhos passaram ser vistos como membros participativos da família, tornando-se titulares de direitos. Em decorrência, o filho adotivo passa a ser tratado sem nenhuma distinção do filho biológico, pois o regime atual faz com que não haja mais nenhuma “sanção” a ser aplicada àquele filho que não se origina da procriação dentro do casamento⁵, como disposto no parágrafo 6º do art. 227 da CF.

Essa modificação do direito de família não tão somente com relação os filhos, mas em todos aqueles que a formam nada mais é que a efetivação do Princípio da

¹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Hermus, 1975, p.44.

² BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4º ed, 2010, p. 197-198.

³ PEREIRA, Tania da Silva. Da adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice (coord). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Del Rey/IBDFAM, 2001, p. 126.

⁴ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4º ed, 2010, p. 199.

⁵ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4º ed, 2010, p. 203.

Dignidade da pessoa humana. Eleva o ser humano, como ser único e especial, deixando claro a importância de suprir suas necessidades, dentre elas a valorização do afeto, algo tão íntimo e singular, mas imprescindível para o bem de todos⁶.

As relações de família hoje são baseadas no afeto, carinho e respeito. O rompimento com o antigo modelo de família deu lugar ao retorno de sua noção mais fundamental: a de um grupo de pessoas que se amam e estabelecem uma vida em comum, auxiliando-se mutuamente para o engrandecimento pessoal e espiritual⁷.

Muitos acreditam que a família decorrente do afeto é a verdadeira forma de se constituir uma família, da qual a adoção é o grande exemplo. A adoção, portanto, mostra-se como uma das formas mais especiais de se tornar pai/mãe, já que, através dela, será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor⁸. A relação de pai e filho surgida através desta é a mais verídica possível, pois não nasceu de algum fato ocorrido contra a vontade das pessoas (como pode ocorrer na gravidez acidental e não querida), mas sim por meio da autonomia da pessoa.

2.1. OS EFEITOS DA ADOÇÃO

Sabe-se que a partir da Constituição de 1988, aboliu-se qualquer tipo de tratamento diferenciado entre os filhos no que se diz respeito à sua origem. Tratando-os de forma igualitária em relação aos direitos que decorrem da relação de parentesco surgida através da relação carnal, adoção, socioafetividade e das procriações assistidas, modificando o elemento característico da família contemporânea, qual seja ela hoje, a afetividade⁹.

Em virtude de com a adoção surgir o vínculo jurídico do parentesco, surgem efeitos de duas espécies: pessoais e patrimoniais, como discorre o art. 41, caput e parágrafo 2º, do ECA. Os efeitos pessoais dizem a respeito ao parentesco entre o adotando, adotante e a família deste. Pelo fato de o adotado passar a integrar a família

⁶ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3 ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.36.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Editora Lumen Juris, 2010, p. 162.

⁸ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4º ed, 2010, p. 197.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Editora Lumen Juris, 2010, p. 162.

substituta, seu relacionamento jurídico não será tão somente com o adotante, mas com toda sua família.

Os efeitos pessoais são atributos que fixam a condição do indivíduo na sociedade, e se, por um lado, constituem fonte de direitos e de obrigações, por outro lado fornecem os caraterísticos personativos, pelos quais se identifica a pessoa¹⁰.

O primeiro dos efeitos é a ruptura dos vínculos com a família biológica, não restando qualquer tipo de relacionamento jurídico e, em consequência, a atribui-se a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres de qualquer outro filho. Outro efeito é o impedimento matrimonial, pois a mesma preocupação ética existente para os impedimentos decorrentes do parentesco biológico se estendem ao parentesco civil¹¹. É importante mencionar que este é o único vínculo permanente entre o adotado e sua família natural.

Um terceiro efeito é a adoção dos patronímicos do adotante (art. 47, parágrafo 5º, do ECA). Já que a adoção atribui a característica de filho do adotando ao adotado, é natural que este tenha o nome daquele, integrando sua família¹².

Em alguns casos, é possível a alteração inclusive do prenome, dando-se através de pedido formulado tanto pelo adotante como pelo adotado. Entretanto, quando requerida pelo adotante, o adotado deverá ser ouvido. Neste caso, o Juiz e o Ministério Público, antes de autorizada a modificação, deverá verificar qual nome a criança atende, evitando problemas na sua auto-identificação¹³.

Por fim, o último dos efeitos são os efeitos patrimoniais, os quais tratam o direito a alimentos e à sucessão. Ao passar a ser filho do adotante, este é que possui a guarda do adotado, havendo, em consequência, o dever de sustento, como decorrência do poder familiar.

Falecendo o adotante, participará da sucessão, na qualidade de descendente, recebendo seu quinhão na partilha dos bens deixados pelo adotante na ocasião de

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Forense, 2006, p. 217.

¹¹ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3 ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 175-180.

¹² SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3 ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 191-192.

¹³ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4º ed, 2010, p. 246.

sua morte. E da mesma forma, sucederá o adotado aos parentes do adotante, obedecidas as regras sucessórias estabelecidas pelo Código Civil¹⁴.

3. A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Toda pessoa tem direito à paternidade, existindo uma série de normas gerais que identificam o interesse da filiação sob o aspecto da indisponibilidade de direitos. Há regências inclusive pelo princípio constitucional da Prioridade Absoluta ao interesse da filiação, destacado no caput do artigo 227 da Constituição Federal¹⁵.

A revelação da ascendência biológica é concebida, hoje, como um direito fundamental de personalidade humana¹⁶. Trata-se do direito ao conhecimento da identidade genética do cidadão, cujo bem jurídico tutelado é a descoberta de sua origem biológica, que se considera como atributo intrínseco à personalidade humana e direito essencial ao nome de família, seu *status familiae*, que aponta a sua ascendência genética, sua real origem¹⁷.

A investigação é feita através da ação de investigação de paternidade, a qual pertence ao rol das ações de estado, aquelas que são destinadas a dirimir controvérsias relativas ao *status personae*¹⁸.

Sendo uma ação de Estado, ela é imprescritível. Logo, o filho poderá, em qualquer tempo, propô-la, embora prescreva o seu direito patrimonial, tal como a herança. De acordo com a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de herança”.

Através dela, enseja-se o reconhecimento forçado ou involuntário, em virtude de uma sentença judicial. Trata-se de uma ação judicial, promovida pelo filho ou seu representante legal, caso aquele seja incapaz, em face ao seu genitor ou seus

¹⁴ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4º ed, 2010, p. 247.

¹⁵ BEZERRA, Larissa Cavalcante. Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai. **Juris Way**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534. Acesso em 09/08/2012 às 15:30 hrs.

¹⁶ PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 107.

¹⁷ ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Livro do advogado, 2011, p. 125.

¹⁸ CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação da paternidade no direito brasileiro**: teoria, legislação, jurisprudência. Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.74.

herdeiros, muitas vezes cumulada com pedido de alimentos, herança e alteração do registro civil¹⁹.

Vale ressaltar que, com os avanços da ciência e da tecnologia, houve um grande favorecimento da busca da verdade real, permitindo a definição da sua origem. Definição que se mostra muito importante em face dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, especialmente de primeiro grau, e, ainda, pela necessidade que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza psicológica, emocional, de reconhecer a identidade de seus pais²⁰.

3.1. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Tendo em vista que através da ação de investigação ou reconhecimento da origem genética requer a possibilidade de invocar a posse do estado de filho, ou seja, ter o nome do investigado, ser tratado como filho e até mesmo conviver no ambiente social da família, os efeitos de tal reconhecimento são de natureza moral e patrimonial.

Tais efeitos são retroativos, *ex tunc*, gerando suas consequências de forma retroativa até o dia do nascimento do filho, ou de sua concepção. Essa retroatividade tem maior importância no âmbito patrimonial e sucessório. Com o reconhecimento, o filho passa a usar o sobrenome, com igualdade de condições com os demais filhos anteriores registrados. Seu antigo registro de nascimento deve ser alterado, constando dados atualizados de sua ascendência. Caso o filho for menor, há sujeição do poder familiar, devendo os pais sustenta-lo, educa-lo e de ter sob sua guarda. O pai que o reconhece também tem direito sobre o filho, assim como o dever de prestar alimentos e sucessão²¹.

Com relação aos alimentos, o juiz, na própria sentença de reconhecimento, deverá determiná-los, ainda que não tenha havido o pedido expresso do interessado²².

O reconhecimento é ato irrevogável, conforme estabelece o art. 1.609 do Código Civil, contudo o ato pode ser anulado pelo investigado ou seus herdeiros,

¹⁹ BEZERRA, Larissa Cavalcante. Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai. **Juris Way**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534. Acesso em 09/08/2012 às 15:30 hrs.

²⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. Forense, 2006, p. 327.

²¹ BEZERRA, Larissa Cavalcante. Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai. **Juris Way**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534. Acesso em 09/08/2012 às 15:30 hrs.

²² LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil** – famílias. 3º ed., 2010.

desde que provado qualquer defeito que possa denegrir o ato jurídico. Dessa forma, provando-se a falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade não presumida, poderá ser alterado e retirado o conteúdo, conforme dispõe o art. 1.604, também do Código Civil.

4. O RECONHECIMENTO GENÉTICO

O direito ao reconhecimento da ancestralidade, com a valorização da busca da verdade real, fortalecida pelo exame pericial em DNA, focaliza a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana²³. Pois, para garantir a tutela do direito da personalidade, não basta apenas a investigação da paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento genético é assegurar o direito de personalidade também na espécie de direito vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para a prevenção da própria vida.

Ressalta-se que a ação de investigação de origem genética é distinta da ação de investigação de paternidade. São demanda distintas, fundadas em diferentes causas de pedir, trazendo consigo diferentes pedidos e, conseqüentemente, resultando em diferentes efeitos jurídicos²⁴.

Mediante o ajuizamento de ação de investigação de parentalidade ou paternidade, o autor da ação pleiteará ser reconhecido o seu status de filho perante a sociedade e as demais pessoas que integram determinada família. Com esta ação, busca-se o estabelecimento de relação de parentesco e, assim, todos os efeitos jurídicos decorrentes, como o uso do sobrenome, registro civil, direitos sucessórios e outros²⁵.

Em contrapartida, a ação que busca a origem genética não requer a determinação de filiação e paternidade, pois já existe uma relação paterno-filial estabelecida. Sua sede é o direito de personalidade propriamente dito, existente no conhecimento de sua identidade no sentido biológico.

²³ ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Livro do advogado, 2011, p. 126.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**, 4º ed. Editora Juspodivm, 2012, p. 534-535.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Editora Lumen Juris, 2010, p. 168.

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos de pai e filho é que constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao reconhecimento genético. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito de personalidade.

4.1. A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO GENÉTICO PELO FILHO ADOTADO

O reconhecimento genético nada mais é que um direito de personalidade²⁶. Sendo assim pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer situação, não havendo desta forma qualquer óbice de uma pessoa, mesmo após ter sido adotada, de buscar a sua origem genética. Portanto, ainda que alguém esteja registrado como filho de outrem, não pode haver obstáculos para o uso da ação investigatória.

A orientação jurisprudencial ainda não tem uma posição correta do tema, apesar de alguns autores entenderem que ela se fixou no sentido de permitir a propositura da ação pelo filho já registrado, visando obter a afirmação de sua real paternidade²⁷, o que, de certo, é o mais correto. Acompanhando este posicionamento, o Supremo Tribunal de Justiça, da seguinte forma, entendeu²⁸:

Recurso Especial. Investigação de paternidade. Alimentos. Filho adotivo. Impossibilidade jurídica do pedido. Afastamento.

1. A “possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional (RESP 254.417/MG, DJ de 02.02.2009).

2. Consoante o comando inserto no art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, mesmo em se tratando, como na espécie, de autor adotado por parentes.

3. As disposições constantes dos arts. 41 e 48 do ECA – relativas à irrevogabilidade da adoção e ao desligamento do adotado de qualquer vínculo

²⁶ Art. 27 do ECA “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Editora Lumen Juris, 2010, p. 86.

²⁸ Vide posicionamento contrário na Apelação Civil No. 70009488560, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/03/2005.

com os pais e parentes – não pode determinar restrição ao mencionado direito de reconhecimento de estado de filiação. Precedentes.

4. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Retorno dos autos à primeira instância.

5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ; REsp 220.623; Proc. 1999/0056782-0; SP; Quarta turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 03/09/2009)²⁹.

Tem-se, então, que qualquer limite que possa ser imposto à busca da relação parental de alguém, será ferido o direito próprio, personalíssimo, inerente à sua condição de ser humano, uma vez que as novas técnicas científicas não estão substituindo as leis, mas sim possibilitando uma aplicação ainda maior dos institutos jurídicos³⁰.

Através da adoção, os vínculos com a família consanguínea são rompidos, como dispõe o art. 1.626 do Código Civil, entretanto ficam preservados os impedimentos matrimoniais, o que pode configurar uma relação jurídica obstativa, suficiente para oportunizar o ajuizamento de uma ação declaratória de origem genética³¹.

Tal direito não importa a desconstituição da filiação jurídica ou socioafetiva, apenas assegura a certeza da origem genética, a qual poderá ter preponderância ímpar para a pessoa que busca e não poderá nunca ser renunciada por quem não seja o seu titular.

É certo que a paternidade socioafetiva prescinde da paternidade biológica. Ela nasce no afeto cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco, no companheirismo, na cooperação, na amizade e na cumplicidade. Entretanto, a dimensão do vínculo de afeto entre pais e filhos não tem o poder de afastar, por si só, a verdade genética. Ademais, “esse vínculo de sangue é considerado, ainda hoje, o padrão e continua sendo um dos elementos definidores da qualificação jurídica da

²⁹ No mesmo sentido: STJ RE no. 127.541-RS, julgado em 10 de abril de 2000.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Editora Lumen Juris, 2010, p. 167.

³¹ ILA. Filho adotivo não pode ser registrado também pelo pai biológico. Consulta Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-mai-02/filho_adotivo_ao_registro_pai_biologico. Acesso em 09/08/2012 às 13:57 hrs.

pessoa, do seu estado, do seu status de cidadão, no qual se apoia a investigação da origem genética”^{32, 33}.

4.2 OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO GENÉTICO PELO FILHO ADOTADO

Sabe-se que, para garantir a tutela do direito da personalidade, não há necessidade de investigar a paternidade, mas sim, buscar o conhecimento de sua origem genética³⁴. Tal direito pode ser pleiteado a qualquer tempo, devido o mesmo ser imprescritível, tendo em vista sua natureza de direito da personalidade.

A investigação de ordem genética deve ser feita sem que resulte em discriminação ou desconsideração da filiação socioafetiva formada. Não há uma troca, mas o mero conhecimento da realidade, até mesmo em benefício a saúde, ao físico e psíquico do investigante.

A ação de ascendência genética, como a de investigação de paternidade é também uma ação de estado, de natureza declaratória, imprescritível, personalíssima e indisponível. Mas em contrapartida ela difere nos efeitos. Enquanto a investigação de paternidade produz efeitos nas questões pessoais e materiais, já que o filho, ao ser reconhecido, passa a fazer parte da sua verdadeira família, assumindo seu nome, e possuindo direitos e deveres, a ação de investigação da ascendência genética não implica quaisquer direitos referentes a filiação, como herança, alimentos, convívio, entre outros, devendo limitar-se apenas ao conhecimento genético³⁵.

5. O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome da pessoa é o elemento pelo qual ela é identificada na sociedade, individualizando-a. “O nome, sem dúvida, é o sinal principal de identificação humana³⁶”. Com efeito, o nome é um dos elementos básicos de associação de que

³² ASSUNPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo Código Civil**, Saraiva, 2004, p. 208.

³³ Neste sentido: TJDF; Rec. 2006.05.1.009388-9; Ac. 351.397; Segunda Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Waldir Leônico Júnior; DJDFTE 24/04/2009; p. 44.

³⁴ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – famílias*. 3º ed., 2010. p. 203.

³⁵ OLIVEIRA, Elaine Cristina de Araújo; LIRA, Daniel Ferreira de. Ação de investigação de paternidade e ação de investigação de ascendência genética: aspectos materiais e processuais. **Âmbito Jurídico.com.br**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11622. Acessado em 09/08/2012 às 17:00 hrs.

³⁶ LOTUFO, R. *Código Civil Comentado*, vol. 1. Saraiva, p. 66.

dispõe o publico em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis, a saber; familiar; sucessório; negocial; comercial entre outros³⁷.

É o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não se conhece, na vida social, ser humano que não traga um nome³⁸.

Com o nome, a pessoa exercita seus direitos e obrigações na ordem civil, adquire e aliena bens, assume compromissos, presta serviços, constitui sua própria família, forma a sua gens, perpetua-se na extensão dos seus descendentes, deixa sua memória escrita no escaninho da história humana³⁹.

O bem jurídico tutelado aqui é o da identidade, embora o direito essencial é ao nome, mas também recebem proteção os acessórios, ou seja, o pseudônimo, a alcunha e o hipocorístico⁴⁰.

O direito à identidade incide sobre a configuração somato-psíquica de cada indivíduo recaindo ainda sobre a inserção socioambiental de cada um, notadamente a sua história de vida, o seu decoro, a sua reputação ou o bom nome, o seu crédito, a sua identidade sexual, familiar, racial, política, religiosa e cultural⁴¹.

O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e é estritamente inerente à pessoa que o representa. O sobrenome, parte componente do nome, contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa dentro da sociedade em geral, traz suas raízes, sua família, ou seja, seus ascendentes maternos e paternos.

Tem-se dito que o nome próprio tem caráter acessório, complementar, relativamente ao sobrenome, e que este, embora comum a várias pessoas (como dentro de uma família), constitui, ao mesmo tempo, o principal elemento de designação de cada uma⁴².

A doutrina mais tradicional considera o direito ao nome um dos mais importantes direitos da personalidade, atribuindo-lhe os estudos mais amplos, se

³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Forense Universitária, 2003, p.128.

³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 42º ed. vol.1. Saraiva, 2012, p. 86-94.

³⁹ OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito ao nome. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais, Nova Série. Ano 6, no. 11, jan-jun, 2003.

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Forense Universitária, 2003, p.129.

⁴¹ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra Editora, 1995, p. 366.

⁴² CUPIS, Adriano de. **Direitos da Personalidade**. Livraria Moraes Editora, 1961, p. 189.

comparados com os demais direitos da personalidade, até mesmo porque é um dos primeiros direitos da pessoa, adquirido logo após o nascimento e que o acompanha por toda a vida, como consequência e complemento de sua própria personalidade⁴³.

Os direitos da personalidade existem no homem em si, como ser dotado de personalidade, “são aqueles cujo objeto é o modo de ser físico ou moral da pessoas, aqueles direitos que as capacitam e protegem sua essência, sua persona, as mais importante virtudes do seu ser”⁴⁴. Sendo assim, os direitos da personalidade são aqueles direitos intrínsecos, relacionados à moral e ao físico do ser humano. Visam a proteção dos modos de ser da pessoa, das projeções físicas e não físicas das pessoas, de seus atributos personalíssimos, de características que lhe são essenciais⁴⁵.

Enfim, os direitos da personalidade são “posições jurídicas fundamentais do homem, pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem, sendo condições essenciais ao seu ser, direitos absolutos, com eficácia erga omnes, não podendo ser comprimidos, pois o objeto da tutela é o indivíduo e sua dignidade”⁴⁶.

As diversas classificações doutrinárias dos direitos da personalidade centram-se na proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, nos aspectos de sua integridade física, integridade intelectual e integridade moral.

Como integrante dos direitos da personalidade, o nome do ser humano constitui direito subjetivo absoluto, com características que visam a sua integra proteção. Não se trata de direito de propriedade⁴⁷. Consiste no poder de individualizar-se, “é direito de natureza pessoal e não patrimonial, participando com o estado, de que é uma forma de expressão, do caráter integrativo da personalidade, ao mesmo tempo que envolve um interesse social”⁴⁸.

⁴³ OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito ao nome. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais, Nova Série. Ano 6, no. 11, jan-jun, 2003.

⁴⁴ CECCONELLO, Fernanda Ferrarini G. C. Direitos da personalidade: Arts. 11 a 21. **Revista Panorama da Justiça**, no. 38, ano VI, 2003, p. 31.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Editora Lumen Juris, 2010, p. 163.

⁴⁶ BEZERRA, Larissa Cavalcante. Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai. **Juris Way**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534. Acesso em 09/08/2012 às 15:30 hrs.

⁴⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito ao nome. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais, Nova Série. Ano 6, no. 11, jan-jun, 2003.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Forense, 2006, p. 244.

Historicamente, o direito ao nome desenvolveu-se tardiamente, pois o que se protegia não era o nome em si, mas a possibilidade de haver fraude em qualquer tipo de alteração deste. Assim, no direito romano, vigorava o princípio da mutabilidade do nome, mas era considerada ilícita a fraude, ou a lesão da honra ou do patrimônio, quando acompanhada da assunção do nome de outrem, mas não a assunção por si mesma⁴⁹.

No decorrer dos tempos, sentiu-se a necessidade da proteção ao nome, para que não o utilizassem de forma que viesse prejudicar terceiro, percebendo a importância deste como meio identificador do ser humano. Neste sentido, devem ser lembradas a ordenação de Ambroise, promulgada por Henrique II, em 1555, proibindo a mudança arbitrária do nome sem carta de dispensa; o decreto da Convenção nacional francesa, de 23 de agosto de 1794, proibindo o uso de nomes diversos dos que resultassem do ato de nascimento; as régias ordenações de 16 de agosto de 1.844 dos Estados Sardos, proibindo as mudanças de nome sem permissão do soberano⁵⁰.

Posteriormente, o Código Civil alemão em seu parágrafo 12 e o Código Civil suíço em seus artigos 29 e 30 trouxera expressamente o direito ao nome. O Código Civil italiano vigente reconheceu expressamente o direito ao nome, prescrevendo a sua imutabilidade⁵¹.

Hoje, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana⁵².

5.1. A IDENTIDADE DO FILHO ADOTADO APÓS O RECONHECIMENTO GENÉTICO

Como já foi dito, através da adoção o pátrio poder dos pais biológicos é extinto. Desta forma, extinguem-se os vínculos de filiação e parentesco do adotado com sua família de origem, mantendo-se apenas os impedimentos matrimoniais em decorrência aos problemas advindos da genética⁵³.

⁴⁹ CUPIS, Adriano de. **Direitos da Personalidade**. Livraria Moraes Editora, 1961, p. 181.

⁵⁰ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 192.

⁵¹ CUPIS, Adriano de. **Direitos da Personalidade**. Livraria Moraes Editora, 1961, p. 183.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Livraria do Advogado, 2007, p.120.

⁵³ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4º ed, 2010, p. 245.

Portanto, através da adoção a criança passa a ter uma nova família, recebendo inclusive o sobrenome dos novos pais, podendo, ainda, desde que aceite, alterar seu prenome (parágrafo 6º do art. 47 do ECA)⁵⁴.

Essa alteração de nome configura um novo começo, um renascer, é o aperfeiçoamento de um direito de personalidade que, até então, não era completo. Pois apesar de ter um nome, um sobrenome, ou seja, de ser identificado socialmente, este não representava sua família.

Tal situação é retratada principalmente nos os casos de crianças abandonadas sem mesmo terem o registro de nascimento ou daquelas que não possuem o reconhecimento pelos pais. É inquestionável que tais seres humanos possuem pais, possuem origem, possuem família, mas não fazem parte ou não são reconhecidas como parte da mesma.

Vemos, aqui, tamanha importância da modificação do nome a partir da adoção, principalmente do nome como direito de identidade e da personalidade. A partir desta alteração esta criança passa a ter *status familiae*, reconhecendo que esta origem afetiva não difere da origem biológica.

Entretanto, em diversos casos, existe o interesse ou a necessidade do adotado ter o reconhecimento de sua identidade biológica, o que não pode ser negado, tendo em vista que o reconhecimento genético faz parte do direito da personalidade da identidade⁵⁵. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, inclusive, tal possibilidade⁵⁶.

O reconhecimento genético não traz nenhuma consequência pessoal ou matrimonial para quem o faz, mas correto seria a possibilidade da alteração do nome, ou melhor, a inserção do sobrenome da família biológica neste casos, tendo como fundamento o próprio direito da personalidade.

A inserção do nome dos pais biológicos, não seria a negação ou diminuição da paternidade e maternidade afetiva e nem mesmo configuraria o retorno à família

⁵⁴ “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

⁵⁵ ASSUNPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo Código Civil**, Saraiva, 2004, p. 208.

⁵⁶ “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

trazida pela verdade real, atingida através do exame de DNA e, muito menos, a busca de direitos sucessórios, mas sim o reconhecimento de sua identidade biológica, já que o nome tem também esta função⁵⁷.

Ademais, como já dito anteriormente, através da adoção os vínculos com a família consanguínea são rompidos, como dispõe o art. 1.626 do CC, entretanto ficam preservados os impedimentos matrimoniais, o que pode dar ensejo ao ajuizamento de uma ação declaratória de origem genética e também a inserção do nome de família a fim de se obter o claro conhecimento de tal impedimento ⁵⁸.

Talvez, através da inserção do nome da família biológica ao nome do adotado, logicamente sem prejuízo do nome da família afetiva, os problemas de relacionamento e até mesmo de casamento entre parentes desconhecidos seriam em menor escala.

6. CONCLUSÃO

Sabendo que, através do nome é exercido o direito a identidade, como, por exemplo, a família que pertence e suas origens e que o direito de identidade, como direito de personalidade é um dos fundamentos da ação de investigação de paternidade e de investigação de ancestralidade, percebe-se a sua importância no mundo jurídico.

Com relação à origem genética, toda pessoa tem o direito de ter o conhecimento de quem são os seus pais biológicos ou saber de qual família ele se originou. Ademais, com os avanços da ciência e da tecnologia houve, um grande favorecimento da busca da verdade real, permitindo a definição da sua origem. Definição que se mostra muito importante em face aos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, ou pela necessidade de que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza física, psicológica e emocional, de reconhecer sua origem.

Tendo em vista que, através da adoção, extinguem-se os laços com a antiga família, nascendo a partir dela o parentesco decorrente do afeto, o qual não é menos

⁵⁷ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra Editora, 1995, p. 366.

⁵⁸ ILA. Filho adotivo não pode ser registrado também pelo pai biológico. **Consulta Jurídica**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-mai-02/filho_adotivo_ao_registro_pai_biologico. Acesso em 09/08/2012 às 13:57 hrs.

importante que o biológico, surgem algumas consequências, como, por exemplo, a substituição do antigo sobrenome pelo sobrenome da nova família.

O legislador foi coerente ao estabelecer a troca dos sobrenomes, já que o que se objetiva é criar um novo vínculo, o início de uma nova vida. Entretanto, essa modificação pode ser entendida como uma lesão ao seu direito de personalidade, já que o sobrenome tem também a função de identificar sua origem, o que, de certa forma, estaria sendo obstruída.

Ademais, por mais que a pessoa adotada tenha uma família, muitas vezes ela tem a necessidade, seja física (a respeito de doenças por exemplo) ou psíquica, de ter reconhecida sua origem biológica, o que, por certo, vem acontecendo.

Neste sentido, mais correta seria a inserção dos dois sobrenomes, um com a função de identificar a família biológica e outro identificando a família afetiva. Essa utilização do nome da família anterior não se coaduna com a desvinculação ocorrida através da adoção.

E como já discorrido, a utilização do sobrenome após a investigação de ancestralidade só vem a ajudar e efetivar um dos grandes problemas advindos através da adoção, quando não se tem conhecimento dos pais ou da inseminação, que é o relacionamento entre parentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livro do advogado, 2011.

ASSUNPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo Código Civil**. Saraiva, 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BEZERRA, Larissa Cavalcante. Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai. **Juris Way**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534>. Acesso em 09/08/2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4º ed., 2010.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995

CECCONELLO, Fernanda Ferrarini G. C. Direitos da personalidade: Arts. 11 a 21. **Revista Panorama da Justiça**, no. 38, ano VI, 2003.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hermus, 1975.

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação da paternidade no direito brasileiro: teoria, legislação, jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. de: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 4º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ILA. Filho adotivo não pode ser registrado também pelo pai biológico. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-mai-02/filho_adotivo_nao_registrado_pai_biologico>. Acesso em 09/08/2012 às 13:57 hrs.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – famílias**. 3º ed., 2010.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 42º ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Elaine Cristina de Araújo; LIRA, Daniel Ferreira de. Ação de investigação de paternidade e ação de investigação de ascendência genética: aspectos materiais e processuais. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11622>. Acessado em 09/08/2012 às 17:00 hrs.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito ao nome. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais, Nova Série. Ano 6, no. 11, jan-jun, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 217.

PEREIRA, Tania da Silva. Da adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice (coord). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2001, p. 126.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.